



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **703**  
DECISÃO PL Nº **230/2021**  
PROCESSO Nº **1136541/2021**  
Interessado **MARCOS FELIPE MORAES E OLIVEIRA**  
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata o processo, concernente ao registro da ART PB20210355638.

### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **703**, de 13 de setembro de 2021, considerando o recurso interposto acerca da decisão CEEC Nº 051/21, que indeferiu o registro da ART PB20210355638 (à posteriori), em razão da divergência existente entre o período de execução dos serviços e a contratação do requerente para atuar como Engenheiro Fiscal das obras do Município de Itabaiana/PB; Considerando os dispositivos da Resolução nº 1050/13, do Confea que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências; Considerando que o profissional requerente possui atribuições profissionais fixadas pelo artigo 7º, c/c o 25 da Res. 218/73, do Confea; Considerando que a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA atesta que o requerente se tornou responsável técnico pela fiscalização de todas as obras do Município de Itabaiana/PB a partir de 02 de janeiro de 2020; Considerando que o requerente não registrou a ART de cargo e função do referido contrato de prestação de serviços de fiscalização para a citada Prefeitura, de acordo como o disposto na Resolução 1025/09, do Confea; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator a luz da legislação que exara parecer com o seguinte teor: *“...Análise: Considerando os dispositivos da Resolução nº 1050/13, do Confea que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências; Considerando requerimento protocolado pelo Eng. Civ. MARCOS FELIPE MORAES E OLIVEIRA, CREA - PB nº 1618016784, com atribuição disposta no artigo 7º, c/c o 25 da Res. 218/73, do Confea, através do qual requer o registro da ART PB20210355638 (rascunho em anexo) a posteriori: "FISCALIZAR A EXECUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE ITABAIANAPB, PELA EMPRESA CAMPO FELIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP"; Considerando que os serviços foram EXECUTADOS pela empresa CAMPO FELIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP (JONATHAN CONSTRUTOR), CREA-PB nº 0003458695, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civ. FRANCISCO JURANDIR DE LIMA JÚNIOR, CREA-RN nº 2115585135, Visto PB 10055, tendo como CONTRATANTE/PROPRIETÁRIO a 09072430000193 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/PB e registrado sob ART PB20170166578; Considerando que foi juntado aos autos cópias de ATESTADOS, do Contrato Administrativo nº 1/2020 entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA e o REQUERENTE para a prestação de fiscalização com período de 02/01/20 a 31/12/20; Considerando que a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA, atesta que o requerente se tornou responsável técnico pela fiscalização de todas as obras do Município de Itabaiana/PB a partir de 02 de janeiro de 2020, dentre elas a obra executada pela empresa CAMPO FELIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP (JONATHAN CONSTRUTOR), no Contrato 00151/2017; Considerando que os serviços objeto do Contrato 00151/2017 foram executados no período de 19/07/17 a 30/01/18 (fonte: ART PB20170166578); Considerando que o requerente foi contratado pela 09072430000193 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/PB somente a partir de janeiro de 2020;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

*Fundamentação: Considerando que o requerente não registrou a ART de Cargo e Função do referido contrato de prestação de serviços de fiscalização para a citada Prefeitura, de acordo como o disposto na Resolução 1025/09, do Confea: Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade. § 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica; Considerando que no Contrato Administrativo nº 1/2020 a Cláusula Quinta está em desacordo com o disposto na Lei 4.950-A/66 e a Resolução 397/95, do Confea, que tratam do Salário Mínimo Profissional; Considerando os dispositivos da Resolução 1050/13 para fins de registro da referida ART - Art. 2º da Res. 1.050/13, "in verbis": art. 2º a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - Formulário da ART devidamente preenchido; II - Documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; III - Comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído; § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal; Considerando que o valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído foi Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba; Considerando que o requerente deverá registrar também a ART de Cargo e Função, nos termos da Resolução 1025/09, do Confea; Considerando RECURSO AO PLÊNÁRIO apresentado pelo Engº Civil MARCOS FELIPE MORAES E OLIVEIRA, CREA - PB nº 1618016784, acerca da Decisão da CEECA 51/2021, que indefere o pedido de Anotação de ART PB20210355638, à posteriori, em razão da divergência existente entre o período de execução dos serviços e a contratação do requerente para atuar como Engenheiro Fiscal das obras do Município de Itabaiana/PB; Considerando opinião da Assessoria Técnica deste Conselho, observando o fato do próprio profissional afirmar em seu recurso, que a conclusão dos serviços se deu no segundo semestre de 2019, quando a obra foi devidamente entregue ao Município, pelo INDEFERIMENTO do registro da ART PB20210355638 (rascunho em anexo) a posteriori nos termos da Resolução 1050/13 do Confea, em razão da divergência existente entre o período de execução dos serviços e a contratação do requerente para atuar como Engenheiro Fiscal das obras do Município de Itabaiana/PB; Considerando a opinião da ATEC deste Conselho em 09/08/2021 onde observou, que os documentos anexados no recurso a este Plenário não foram provas documentais comprobatórias de novos fatos suficientes para permitir a Anotação da ART.*

*Voto: Diante do exposto, somos de parecer pela manutenção do INDEFERIMENTO do registro da ART PB20210355638, considerando que não foram apresentadas provas documentais comprobatórias de novos fatos e/ou circunstâncias relevantes para ocasionar a Anotação de ART à Posteriori, nos termos da Resolução 1050/13 do CONFEA. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS."* DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer.

Presidiu a Sessão o Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EBER GOMES DE LIMA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

**RAPOSO, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, LUCAS DE SOUZA BORGES, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, JOSE LEANDRO DA SILVA NETO, ALINE COSTA FERREIRA, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, LEDSON LEITÃO BATISTA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, WALDERLEY MENDES DINIZ, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO NETO.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 13 de setembro de 2021

Eng.Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**  
Presidente em exercício